# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154398 - SC (2026/0017994-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | ALAN MAINER DE FARIA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante*. Na origem, a inadmissão do recurso especial pautou-se na incidência da Súmula 7/STJ; no agravo, a parte agravante não impugnou especificamente tal fundamento, limitando-se a alegações genéricas de que não seria necessário reexaminar provas e a sustentações sobre nulidades probatórias no mérito.
3. *Pedidos*. Pretensão de retratação para conhecer do agravo em recurso especial ou submissão à Turma, com afastamento das Súmulas 182 e 7/STJ; pedido de provimento do especial para declarar ilícitos a busca domiciliar, o acesso ao conteúdo do celular e o interrogatório policial derivado; subsidiariamente, anulação da condenação e novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo do art. 1.042 do CPC pode ser conhecido quando não há impugnação específica e concreta dos fundamentos da decisão agravada que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

## III. Razões de decidir

5. A parte agravante não rebateu de modo específico o fundamento de inadmissão assentado na incidência da Súmula 7/STJ, restringindo-se a alegações genéricas de que sua tese seria estritamente jurídica.
6. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
7. O CPC/2015, art. 932, e a orientação consolidada pela Corte Especial exigem a impugnação integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, não se admitindo atacar apenas parte da motivação.
8. Ausente a dialeticidade mínima exigida, o agravo do art. 1.042 do CPC não supera o juízo de admissibilidade, inviabilizando a análise do mérito das alegações de nulidades probatórias.

**Documento eletrônico VDA60727582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3227e63c-419b-44d9-8f8e-3d18755f325d**

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento:*

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial, incidindo a Súmula 182/STJ. 2. O agravante deve confrontar os fatos fixados no acórdão recorrido com as teses recursais para demonstrar, de forma concreta, que suas alegações não demandam reexame de provas a fim de afastar a Súmula 7/STJ. 3. O CPC/2015, art. 932, impõe a necessidade de impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
*Dispositivos relevantes citados:*
CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 932; CPC/1973, art. 544, § 4º, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, julgado em 02.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, julgado em 18.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, julgado em 19.09.2018

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA60727582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3227e63c-419b-44d9-8f8e-3d18755f325d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154398 - SC (2026/0017994-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | ALAN MAINER DE FARIA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, a inadmissão do recurso especial pautou-se na incidência da Súmula 7/STJ; no agravo, a parte agravante não impugnou especificamente tal fundamento, limitando-se a alegações genéricas de que não seria necessário reexaminar provas e a sustentações sobre nulidades probatórias no mérito.

3. *Pedidos*. Pretensão de retratação para conhecer do agravo em recurso especial ou submissão à Turma, com afastamento das Súmulas 182 e 7/STJ; pedido de provimento do especial para declarar ilícitos a busca domiciliar, o acesso ao conteúdo do celular e o interrogatório policial derivado; subsidiariamente, anulação da condenação e novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo do art. 1.042 do CPC pode ser conhecido quando não há impugnação específica e concreta dos fundamentos da decisão agravada que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

## III. Razões de decidir

5. A parte agravante não rebateu de modo específico o fundamento de inadmissão assentado na incidência da Súmula 7/STJ, restringindo-se a alegações genéricas de que sua tese seria estritamente jurídica.

**Documento eletrônico VDA60727850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32**
**Código de Controle do Documento: 54b56337-90ff-4650-ba34-77fa8e43827d**

6. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. O CPC/2015, art. 932, e a orientação consolidada pela Corte Especial exigem a impugnação integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, não se admitindo atacar apenas parte da motivação.

8. Ausente a dialeticidade mínima exigida, o agravo do art. 1.042 do CPC não supera o juízo de admissibilidade, inviabilizando a análise do mérito das alegações de nulidades probatórias.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial, incidindo a Súmula 182/STJ. 2. O agravante deve confrontar os fatos fixados no acórdão recorrido com as teses recursais para demonstrar, de forma concreta, que suas alegações não demandam reexame de provas a fim de afastar a Súmula 7/STJ. 3. O CPC/2015, art. 932, impõe a necessidade de impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 932; CPC/1973, art. 544, § 4º, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, julgado em 02.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, julgado em 18.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, julgado em 19.09.2018

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALAN MAINER DE FARIA** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 182/STJ (fls. 169-172).

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante afirma ter dedicado capítulo próprio à Súmula 7/STJ e demonstrado, com base nos fatos fixados no acórdão da revisão criminal e nos depoimentos policiais nele transcritos, a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia. Indica como incontroversos a diligência motivada por informações genéricas colhidas em operação diversa, sem mandado nem investigação prévia, o arremesso de um revólver pela janela, o ingresso na quitinete com apreensão de munições e maconha e o exame das conversas de *WhatsApp* no local da prisão, sem ordem judicial.

No mérito, alega ilicitude da busca domiciliar, à falta de fundadas razões anteriores ao ingresso, e do acesso aos dados do celular apreendido, sujeito à reserva de jurisdição. Sustenta a

**Documento eletrônico VDA60727850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32**
**Código de Controle do Documento: 54b56337-90ff-4650-ba34-77fa8e43827d**

contaminação do interrogatório extrajudicial, colhido sem advogado e mediante confronto com as mensagens obtidas, vínculo admitido pelo delegado, e não afastada pela perícia posterior.

Requer a retratação para conhecer do agravo em recurso especial ou, mantida a decisão, a submissão à Quinta Turma, com o afastamento das Súmulas 182 e 7/STJ. Pede o provimento do especial para declarar ilícitos a busca domiciliar, o acesso ao conteúdo do celular e o interrogatório policial derivado. Subsidiariamente, postula a anulação da condenação, com o desentranhamento das provas ilícitas e a submissão a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

**É o relatório.**

## VOTO

As alegações da defesa não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se na incidência da Súmula 7/STJ; no agravo, todavia, a parte ora agravante não combateu especificamente esse fundamento da decisão agravada.

Afinal, sobre a aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante trouxe apenas razões genéricas de inconformismo (aduzindo que não seria necessário reexaminar as provas dos autos), o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Nesse sentido:

> "[...]
> 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

**Documento eletrônico VDA60727850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32**
**Código de Controle do Documento: 54b56337-90ff-4650-ba34-77fa8e43827d**

"[...]
1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.
[...]
11. Agravo regimental não conhecido".
(AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Ademais, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Eis a ementa do aresto paradigma:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos".
(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

**Documento eletrônico VDA60727850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32**
**Código de Controle do Documento: 54b56337-90ff-4650-ba34-77fa8e43827d**

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60727850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32**
**Código de Controle do Documento: 54b56337-90ff-4650-ba34-77fa8e43827d**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0017994-6

**AgRg no AREsp 3.154.398 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00174045920178240023 174045920178240023 50354431020258240000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ALAN MAINER DE FARIA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ALAN MAINER DE FARIA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60702436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:32:53**
**Código de Controle do Documento: 49958893-51FA-44B6-B8B4-B773762E7D66**